

EMBARCAÇÃO [REDACTED]



Op 97/2015

ÍNDICE:

A) DA EQUIPE	4
B) EMPREGADOR	5
C) LOCALIZAÇÃO	5
D) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	5
E) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	6
F) DA AÇÃO FISCAL	8
G) IRREGULARIDADES	13
H) CONCLUSÃO	24

ANEXOS:

- 1) NOTIFICAÇÃO (NAD);
- 2) DEPOIMENTOS;
- 3) ATA DE REUNIÃO;
- 4) AUTOS DE INFRAÇÃO;
- 5) Termos Rescisórios;
- 6) Guia do SD;

A) DA EQUIPE DE AUDITORIA:

MTE/SRTE/RJ:



RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO de Combate ao Trabalho Análogo ao de Escravo Urbano.

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO RIO DE JANEIRO

B) DO EMPREGADOR:

EMBARCAÇÃO [REDACTED]

Atual proprietária é [REDACTED]

C) LOCALIZAÇÃO:

AUDITORIA NO CAIS DA 88 - RJ

D) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO:

1	TOTAL DE TRABALHADORES ALCANÇADOS	6
2	HOMENS	6
3	MULHERES	0
4	ADOLESCENTES	0
5	CARTEIRAS DE TRABALHO EXPEDIDAS	0
6	AUTOS DE INFRAÇÃO	13
7	VERBAS DE RESCISÃO EM REAIS (SEGUNDA METADE DO CT - APÓS 16 ANOS)	0
8	DANOS MORAIS INDIVIDUAIS EM REAIS (pagos como parcela indenizatória na rescisão)	0
9	DANOS MORAIS COLETIVOS EM REAIS	0
10	GUIAS DE SEGURO DESEMPREGO	6

E) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS:



F) DA AÇÃO FISCAL:

Na data de 17/06/2015 foi iniciada ação pelos Auditores-Fiscais do Trabalho [REDACTED]

[REDACTED], acompanhados da PRF, na modalidade Auditoria Fiscal Mista, conforme Art. 30, § 3º, do Decreto Número 4.552 de 27/12/2002, para inspeção em embarcações pesqueiras do litoral fluminense. Na data supracitada, a equipe abordou o barco "LARA", registrado na Capitania dos Portos em nome do autuado, descarregando pescado no Cais da 88, na Ilha da CONCEIÇÃO, em Niterói (RJ). Durante a inspeção física e entrevista com os empregados embarcados, os trabalhadores afirmaram que o barco não tinha coletes salva-vidas, que também não foram localizados pela equipe de Auditores-Fiscais do Trabalho.

Embora ajustado em ata de reunião o pagamento e a apresentação de documentos em razão da gravidade encontrada, quando da inspeção, o empregador não compareceu e protocolou requerimento para alteração da data de inspeção sem sequer fazer contato telefônico com a equipe de fiscalização ou mesmo se dirigir à sala designada, embora estivesse no prédio da SRTE RJ. Assim, não honrou com o pagamento dos obreiros e criou embaraço à apresentação de documentos. Dias depois, fomos procurados pelo sindicato da categoria que solicitou uma palestra, mas ressaltamos que antes da operação ser deflagrada no Cais da 88, a SRTE RJ já havia feito tais orientações inclusive ao requerente através de reunião similar a "audiência pública", para qual foram convocados os donos de atracadouros, sindicatos e leiloeiros. Tudo indica que a postura dos integrantes do segmento econômico seja furtiva ao cumprimento da lei, inclusive foram ao jornal O GLOBO com o propósito de denunciar o que rotulam ser abuso de autoridade, apresentando ao tablóide declarações formalizadas dos empregados, cujo conteúdo é de que não são trabalhadores escravos, mas que de plano se constata que foram redigidas por advogados em razão das expressões usadas a exemplo de "data vênia". Ressalvamos que os obreiros são na maioria analfabetos e realmente não conseguem entender que são explorados como "bichos" pois ficam 18 dias sem ter onde tomar banho e acham tal prática normal, isso sem se falar das demais lesões ao final do relatório discriminadas. Nenhum dos empregados comprehende a gravidade da exploração, pois estão satisfeitos com as médias de remuneração comparativamente ao mercado de trabalho e sequer cogitam de receber horas extras ou mesmo ter reparações típicas cometidas ao longo do contrato de trabalho, o que é natural em face da coação moral, motivo pelo qual reiteramos a existência da falta grave patronal declarada pelo Poder Público. Ora, a atividade não é proibida, mas a exploração só pode ocorrer se forem feitas as regularizações no casario e cessadas as condutas típicas que a nosso ver se perpetuam, tendo os donos de embarcação desconsiderado orientações e determinações da fiscalização.



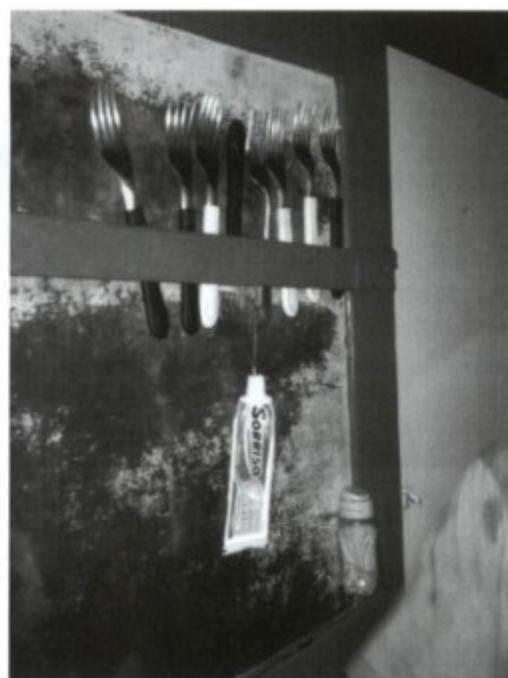
Máquinas sob o casario.

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO de Combate ao Trabalho Análogo ao de Escravo Urbano.

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO RIO DE JANEIRO



Local destinado para a cocção.



Organização da cozinha.

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO de Combate ao Trabalho Análogo ao de Escravo Urbano.

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO RIO DE JANEIRO



Vaso sanitário sem qualquer comunicação com tubulação, sem descarga.



Acomodação da água da embarcação.

F)DO DIREITO:

O Estado deve atuar à sombra do princípio da supremacia do interesse público, o que significa dizer que o interesse privado é subjacente ao público. E se não fosse assim, implantar-se-ia o caos na sociedade. O estado precisa de mecanismos próprios que permitam atingir fins inseridos no direito positivo que são qualificados como verdadeiros poderes. Um desses poderes resulta exatamente no confronto entre interesses público e privado.

DOS INDÍCIOS PENAIS:

1) DEGRADÂNCIA:

Em razão das condições de vida, a teor do que restou configurado na inspeção no local - que deveria ter alojamento condigno - que não dispunha de roupa de cama fornecidas pelo empregador, espaçamento de camas com separação suficiente à reparação. Água abundante, aferição e controles de jornada, recibos de pagamento com comprovação de quitação, sanitário e chuveiro.

2) SERVIDÃO POR falta de pagamento:

Os empregados concorriam com risco do negócio e ainda arcavam com despesas ilegais, tais como de EPI, comida, gelo e diesel, num sistema assemelhado a parceria, quando existia desequilíbrio contratual e relação de emprego. Esta é a forma moderna de assunção de dívidas ilegais, caracterizou o "assenhорamento" (SERVIDÃO POR DÍVIDAS) em razão de cobrança com alimentação e combustível, observa-se que esse fator, reforçado com diversos matizes de engodo perpetrados contra o trabalhador com a finalidade de explorar-lhe economicamente, é responsável pela vulnerabilidade alcançada na exploração do trabalho análogo ao de escravo

3) JORNADA EXAUSTIVA:

Todos passavam cerca de 18 dias no mar, sem disporem de chuveiros para um banho reparador, arcavam às 5h e iam descansar às 21h. Quando do dia da inspeção, estavam em descarga de peixe que começou à 1h e se estendeu até umas dez horas.

G)IRREGULARIDADES:

1) Deixar de instalar proteções fixas, e/ou móveis com dispositivos de intertravamento em transmissões de força e seus componentes móveis, quando acessíveis ou expostos, e/ou adotar proteção de transmissões de força e seus componentes móveis que não impeça o acesso por todos os lados.

Durante a inspeção física da embarcação e inquirições realizadas junto aos empregados, constatou-se que 6 (SEIS) trabalhadores dormiam no camarote sobre a casa de máquinas, ambiente fechado onde se situava o motor da embarcação, separados apenas por uma abertura, sem fechamento, no piso. Durante a inspeção física da embarcação, constatou-se que, na casa de máquinas, ambiente fechado onde se situava o motor da embarcação, havia transmissões expostas, sem a devida proteção que impedissem o contato acidental com os trabalhadores. Assim, foi lavrado o presente auto de infração que deve ser analisado em conjunto com os demais, em razão da constatação de condições degradantes a que estavam submetidos os empregados da embarcação, tipificando o conceito de trabalho em condições análogas a de escravo, conforme amplamente descrito no conjunto dos Autos de Infração lavrados no decorrer da ação fiscal, e não tendo o empregador oferecido condições mínimas de saúde, segurança e higiene, para manter os empregados alojados na embarcação, a equipe de fiscalização entendeu imprescindível a elaboração de notificação para apresentação do documento de rescisão de contrato de trabalho e comprovação de pagamento das verbas rescisória dos empregados em questão e para outros procedimentos administrativos.

2) Deixar de exibir ao AFT, quando exigidos, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho.

Após emissão da notificação, restou designada a apresentação de Livro de Inspeção do Trabalho; as Fichas de Registro de Empregados; as Folhas de Pagamento; as Guias de FGTS; os Atestados de Saúde Ocupacionais. Contudo, no dia designado para apresentação, o empregador não compareceu ao local designado sem qualquer esclarecimento. Assim, foi lavrado o presente auto de infração que deve ser analisado em conjunto com os demais, em razão da constatação de condições degradantes a que estavam submetidos os empregados da embarcação, tipificando o conceito

de trabalho em condições análogas a de escravo, conforme amplamente descrito no conjunto dos Autos de Infração lavrados no decorrer da ação fiscal, e não tendo o empregador oferecido condições mínimas de saúde, segurança e higiene, para manter os empregados alojados na embarcação, a equipe de fiscalização entendeu imprescindível a elaboração de notificação para apresentação do documento de rescisão de contrato de trabalho e comprovação de pagamento das verbas rescisória dos empregados em questão e para outros procedimentos administrativos.

3) Deixar de proteger o alojamento dos trabalhadores das intempéries e/ou do calor e/ou do frio excessivo(s) e/ou deixar de adaptar o alojamento dos trabalhadores de forma a minimizar ruído e/ou vibrações e/ou efeitos dos movimentos e das acelerações e/ou emanações provenientes de outros locais.

Durante a inspeção física da embarcação e inquirições realizadas junto aos empregados, constatou-se que SEIS trabalhadores dormiam no camarote sobre a casa de máquinas, ambiente fechado onde se situava o motor da embarcação, separados apenas por uma abertura, sem fechamento, no piso. Desta forma, ficou constatado que o empregador DEIXOU DE PROTEGER O ALOJAMENTO DOS TRABALHADORES DO CALOR EXCESSIVO, RUIDOS E VIBRAÇÕES, contrariando o disposto no artigo 157, inciso I, da CLT, c/c item 8.1.1 do Apêndice II do Anexo I da NR-30, com redação da Portaria nº 36/2008, motivando a lavratura do presente Auto de Infração. Durante o período em que os empregados permanecem no interior desse ambiente, sobre a casa de máquinas, ficam expostos às emanações provenientes do motor, principalmente fumaça (CO₂) e vapores de óleo diesel; calor excessivo, vibrações e ruídos intenso e constante, que podem gerar perigos de intoxicação e doenças ocupacionais graves como a perda da audição. Finalmente, e apenas por argumentação, já que presentes estão os pressupostos fático-jurídicos da relação de emprego, quanto ao contrato de parceria, mencionado como o elemento substitutivo da anotação de carteira dos pescadores, não existe norma legal que regule a sua forma de aplicação, BEM COMO, parte da tripulação declarou ter a CTPS assinada. Os artigos 14 a 17 da Lei 11.959/09 foram objeto de voto presidencial. Apesar da previsão do contrato de parceria no artigo 8º da citada Lei, não há a regulamentação de sua forma, tornando-o inaplicável à situação ora em tela; DA RELAÇÃO DE EMPREGO - SUBORDINAÇÃO JURÍDICA DIRETA E ESTRUTURAL - A subordinação jurídica direta é evidenciada na operacionalidade da atividade pesqueira e ficou evidente durante a abordagem da embarcação e entrevistas realizadas com os empregados, que informaram trabalhar para o autuado, a quem é repassado o

resultado da pesca. A subordinação jurídica estrutural manifesta-se nitidamente neste caso, quando se observa que o empregador, detentor dos meios de produção, delega as funções técnicas da atividade determinando os tipos de peixes. Trata-se de uma subordinação estrutural, que segundo o professor [REDACTED]

[REDACTED] é a "subordinação que se manifesta pela inserção do trabalhador na dinâmica do tomador de seus serviços, independentemente de receber ou não suas ordens diretas, mas acolhendo, estruturalmente, sua dinâmica de organização e funcionamento". As características que definem a relação jurídica existente entre parceiros e o autuado, quando confrontadas sob o prisma da subordinação estrutural, demonstram que na realidade existem vínculos empregatícios mascarados sob o manto do contrato de parceria, conquanto as carteiras de trabalho estejam assinadas. De fato, os trabalhadores alçados à condição de parceiros encontram-se inseridos na dinâmica e no funcionamento da estrutura do tomador de serviços, in casu, o autuado. DA PESSOALIDADE E HABITUALIDADE - As entrevistas realizadas com os trabalhadores demonstram que os trabalhadores trabalham com pessoalidade e habitualidade e já realizaram outras viagens para o autuado. DA ONEROSIDADE - As declarações dos empregados e do autuado, proprietário da embarcação, revelam que a remuneração paga aos obreiros é variável e está condicionada a produção do pescado. Assim, foi lavrado o presente auto de infração que deve ser analisado em conjunto com os demais, em razão da constatação de condições degradantes a que estavam submetidos os empregados da embarcação, tipificando o conceito de trabalho em condições análogas a de escravo, conforme amplamente descrito no conjunto dos Autos de Infração lavrados no decorrer da ação fiscal, e não tendo o empregador oferecido condições mínimas de saúde, segurança e higiene, para manter os empregados alojados na embarcação, a equipe de fiscalização entendeu imprescindível a elaboração de notificação para apresentação do documento de rescisão de contrato de trabalho e comprovação de pagamento das verbas rescisória dos empregados em questão e para outros procedimentos administrativos.

4) Deixar de providenciar a emissão do Atestado de Saúde Ocupacional em três vias, a cada exame realizado.

Após emissão da notificação, restou designada a apresentação de Livro de Inspeção do Trabalho; as Fichas de Registro de Empregados; as Folhas de Pagamento; as Guias de FGTS; os Atestados de Saúde Ocupacionais. Em razão da conduta furtiva, conclui-se que não foi feito o exame admissional, pois no dia designado para apresentação, o empregador não compareceu ao local designado sem qualquer esclarecimento.

5) Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho.

Na data de 17/06/2015 foi iniciada ação pelos Auditores-Fiscais do Trabalho [REDACTED] - CIF [REDACTED] acompanhados da PRF, na modalidade Auditoria Fiscal Mista, conforme Art. 30, § 3º, do Decreto Número [REDACTED] de 27/12/2002, para inspeção em embarcações pesqueiras do litoral fluminense. Na data supracitada, a equipe abordou o barco "[REDACTED]", registrado na Capitania dos Portos em nome do autuado, descarregando pescado no Cais da 88, na Ilha da CONCEIÇÃO, em Niterói (RJ). Durante a inspeção física da embarcação e inquirições realizadas junto aos empregados, constatou-se que SEIS trabalhadores dormiam no camarote sobre a casa de máquinas, ambiente fechado onde se situava o motor da embarcação, separados apenas por uma abertura, sem fechamento, no piso. Na embarcação auditada, houve o cometimento de um rosário de irregularidades que caracterizaram o auto de infração em questão: 1 - a forma moderna de assunção de dívidas ilegais, caracterizou o "assenhорamento" moderno (SERVIDÃO POR DÍVIDAS) em razão de cobrança com alimentação e combustível, observa-se que esse fator, reforçado com diversos matizes de engodo perpetrados contra o trabalhador com a finalidade de explorar-lhe economicamente, é responsável pela vulnerabilidade alcançada na exploração do trabalho análogo ao de escravo; 2- A DEGRADÂNCIA - por força de ausência de instalações sanitárias, não exigir uso de Equipamento de Proteção Individual (botas, luvas), camas com dimensões e densidade inadequadas, falta do fornecimento de água potável bastante para o banho e para beber, instalações elétricas irregularidades, falta de proteção em transmissões de força e partes móveis, falta de higiene e conforto a bordo, entre outros fatores, transcritos no conjunto de auto de infrações, que ferem as Convenções Internacionais Números 29 e 105 da OIT. Assim, foi lavrado o presente auto de infração que deve ser analisado em conjunto com os demais, em razão da constatação de condições degradantes a que estavam submetidos os empregados da embarcação, tipificando o conceito de trabalho em condições análogas a de escravo, conforme amplamente descrito no conjunto dos Autos de Infração lavrados no decorrer da ação fiscal, e não tendo o empregador oferecido condições mínimas de saúde, segurança e higiene, para manter os empregados alojados na embarcação, a equipe de fiscalização entendeu imprescindível a elaboração de notificação para apresentação do documento de rescisão de contrato de trabalho e comprovação de pagamento das verbas rescisória dos empregados em questão e para outros procedimentos administrativos. O total de obreiros em [REDACTED]

situação fática de resgate com vínculo direto com autuado era de 6 e foram emitidas 6 guias de seguro desemprego para trabalhador resgatado. Vale registrar que, da análise do conjunto fático e das inquirições realizadas junto aos empregados e empregadores, concluímos que a relação estabelecida entre os empregados que exerciam a atividade de pescadores e o autuado constitui-se em relação de emprego e tem por base a existência dos requisitos caracterizadores da referida relação, insculpidos nos artigos 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e decorre da adoção pelo Direito do Trabalho do Princípio da Primazia da Realidade, segundo o qual a verdade real se sobrepõe a qualquer forma adotada e com fundamento no artigo 9º da Consolidação das Leis do Trabalho, que considera nulo de pleno direito todos os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação das normas consolidadas. Do conjunto dos elementos fáticos que nos levam à caracterização da relação de emprego entre os Pescadores que laboravam na embarcação e os pescadores embarcados destacamos os seguintes: DO POSSIVEL CONTRATO DE PARCERIA - Desde logo, afasta-se eventual alegação de contrato de parceria, tendo em vista que, nas entrevistas, os trabalhadores e os próprios empregadores declararam que a armação da embarcação é realizada pelo autuado, fornecedor de dinheiro suficiente para a realização da atividade, possibilitando assim a aquisição de óleo diesel, material de pesca, gêneros alimentícios, gelo e outras mercadorias necessárias. O empregador executa o que se denomina - no âmbito do trabalho aquaviário - de armação da embarcação, que pode ser realizada por uma pessoa física ou jurídica que, em seu nome e sob sua responsabilidade, presta a embarcação com fins comerciais, pondo-a ou não a navegar por sua conta. Ficou, ainda, evidenciado nas declarações dos empregados, que os seus pagamentos correspondem a um saldo líquido, isto é, quando do retorno da pesca, há o repasse do pescado ao armador que paga determinado valor a título de contraprestação, sendo que deste dinheiro desconta as despesas de armação da embarcação. Flagrantemente observa-se que os pescadores custeiam o seu próprio labor e a eles é transferido todo o risco da atividade econômica. Aos empregados restam de saldo líquido de salário, enquanto que a maior parte dos valores auferidos pela produção do pescado pertencem ao proprietário da embarcação. Portanto, a relação estabelecida entre os empregados da embarcação e o autuado não se sustenta pelo argumento do possível contrato de parceria, por não haver distribuição equânime e igualitária entre todos os parceiros. Finalmente, e apenas por argumentação, já que presentes estão os pressupostos fático-jurídicos da relação de emprego, quanto ao contrato de parceria, mencionado como o elemento substitutivo da anotação de

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO RIO DE JANEIRO

carteira dos pescadores, não existe norma legal que regule a sua forma de aplicação. Os artigos 14 a 17 da Lei 11.959/09 foram objeto de voto presidencial. Apesar da previsão do contrato de parceria no artigo 8º da citada Lei, não há a regulamentação de sua forma, tornando-o inaplicável à situação ora em tela; DA RELAÇÃO DE EMPREGO - SUBORDINAÇÃO JURÍDICA DIRETA E ESTRUTURAL - A subordinação jurídica direta é evidenciada na operacionalidade da atividade pesqueira e ficou evidente durante a abordagem da embarcação e entrevistas realizadas com os empregados, que informaram trabalhar para o autuado, a quem é repassado o resultado da pesca. A subordinação jurídica estrutural manifesta-se nitidamente neste caso, quando se observa que o empregador, detentor dos meios de produção, delega as funções técnicas da atividade, inserindo os demais trabalhadores na sua estrutura de atividade econômica. Trata-se de uma subordinação estrutural, que segundo o professor [REDACTED]

[REDACTED] é a "subordinação que se manifesta pela inserção do trabalhador na dinâmica do tomador de seus serviços, independentemente de receber ou não suas ordens diretas, mas acolhendo, estruturalmente, sua dinâmica de organização e funcionamento". As características que definem a relação jurídica existente entre parceiros e o autuado, quando confrontadas sob o prisma da subordinação estrutural, demonstram que na realidade existem vínculos empregatícios mascarados sob o manto do contrato de parceria. De fato, os trabalhadores alçados à condição de parceiros encontram-se inseridos na dinâmica e no funcionamento da estrutura do tomador de serviços, in casu, o autuado. DA PESSOALIDADE E HABITUALIDADE - As entrevistas realizadas com os trabalhadores demonstram que os trabalhadores trabalham com pessoalidade e habitualidade e já realizaram outras viagens para o autuado. DA ONEROSIDADE - As declarações dos empregados e do autuado, proprietário da embarcação "LARA", revelam que a remuneração paga aos obreiros é variável e está condicionada a produção do pescado. O total de obreiros em situação fática de resgate com vínculo direto com autuado era de SEIS, no entanto, empregador e empregados não compareceram para INTEGRALIZAÇÃO de informações dos formulários de seguro desemprego, cujas guias foram encaminhadas a Brasília - DETRAE/SIT. Do depoimento do Sr. [REDACTED], temos: "QUE trabalha no barco [REDACTED] faz uns 6 anos com CTPS assinada, mas já saiu e voltou; QUE é o cozinheiro, que também ajuda no convés; QUE já ficou de 15 a 20 dias no mar; QUE estavam pescando na Barra; que começou à 1h da madrugada de hoje a fazer a descarga, que tiraram umas 4,5 toneladas; QUE não tem dor na coluna; QUE tiram com guincho e que no porão ficam o gelador e mais dois; QUE a parada do barco é de quinze dias e descansa; QUE a pesca é avisada pelo mestre que é o [REDACTED]; QUE gana duas partes e [REDACTED]

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO RIO DE JANEIRO

o [REDACTED] umas três e meia; QUE quem faz a compra do rancho é o depoente que gasta uns 3000 reais; QUE compra arroz, 10 litros de água por saída; QUE do tonel sai a comida; QUE a água mineral é reabastecida na despesa total; QUE também tiram do galão; QUE para banho usam do depósito do barco; QUE tomam banho no pátio; QUE usa o sanitário sem descarga; QUE jogam água no cais do barco; QUE quando chove não precisa tomar banho; QUE não usa protetor solar, mas quem usa traz de casa; QUE a bota, o macacão, a luva são do dinheiro de cada um; QUE só o gelador ganha o aliado que é o macacão; QUE os utensílios de cozinha são do barco; QUE o aliado dura uns seis meses e que deve custar uns 120 reais; QUE muitas vezes não teve um produto bom na pesca e ficaram devendo; QUE se ficarem devendo tiram na outra pesca; QUE duas viagens dura dois meses; QUE no barco tem uns remédios de febre, dor de cabeça, antibiótico; QUE o último acidente faz tempo; QUE a proprietária é [REDACTED] e que tem uns três barcos; QUE o valor das despesas é controlado pelo mestre e que o gelo e o óleo são apresentados por nota; QUE na hora do pagamento tudo é explicado; QUE de noite dormem e até umas 21 h vão pescando, começando umas 5h; QUE quando termina a pesca, há um revezamento para que cada tripulante faça uma hora de vigia; QUE o motor do barco fica ligado de noite; QUE fez exame de saúde, mas não sabe o que é o exame de audiometria; QUE fica na cama do casario do meio; QUE já fez as necessidades em alto mar pois é mais prático; QUE quando faz em alto mar, segura na ripa; QUE usa a mangueira para tomar banho no cantinho do barco; que depois de tirada as despesas, divide e 45% para o dono do barco e o restante para tripulação; QUE a refeição é às 10h para almoço; QUE comem sentados no chão e acabando de comer voltam a trabalhar; QUE no almoço é carne e de noite é peixe, arroz e feijão. " Ora, do declarado conclui-se claramente a existência da degradância, elemento que mexe com a autodeterminação dos obreiros, sujeitando-os às condições que devem ser combatidas nas Convenções Internacionais 29 e 105 da OIT ratificadas pelo Brasil. Citamos para as cominações legais, em face do embaraço pelo não comparecimento no dia e horário designado, o Auto Número 20713806-1. Quanto aos obreiros encontrados, discriminamos: 1 [REDACTED]

6)Deixar de tomar medidas para garantir a limpeza periódica dos barcos e do conjunto de instalações e equipamentos.

O barco não apresentava boas condições de higiene, com alimentos na cozinha e insetos pela embarcação.

7) Deixar de garantir o aprovisionamento de víveres e água potável em quantidade suficiente.

Durante a inspeção física na embarcação, constatou-se que o empregador deixou de garantir água potável para os trabalhadores tripulantes. De fato, os Auditores Fiscais do Trabalho constataram que a água consumida pelos trabalhadores era armazenada em galões ou em um compartimento do barco, sem qualquer processo de purificação ou comprovação de potabilidade. A não garantia de potabilidade da água consumida pelos trabalhadores pode ocasionar doenças infecciosas de veiculação hídrica, colocando em risco a saúde dos trabalhadores. Uma parcela da água consumida era mineral, mas a quantidade não atendia ao consumo diário necessário, estando aquém.

8) Deixar de garantir a elaboração e efetiva implementação do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional.

Durante a inspeção física da embarcação e inquirições realizadas junto aos empregados, constatou-se que SEIS trabalhadores dormiam no camarote sobre a casa de máquinas, ambiente fechado onde se situava o motor da embarcação, separados apenas por uma abertura, sem fechamento, no piso. Embora expedida a notificação, restou configurado, inclusive por explicações do empregador que não há PCMSO.

9) Deixar de dotar o barco de instalações sanitárias compostas de pias, privadas e chuveiros ou utilizar pias, privadas e chuveiros que não sejam protegidos contra oxidação.

Durante a inspeção física da embarcação e inquirições realizadas junto aos empregados, constatou-se que SEIS trabalhadores dormiam no camarote sobre a casa de máquinas, ambiente fechado onde se situava o motor da embarcação, separados apenas por uma abertura, sem fechamento, no piso. Tal situação obriga os empregados a realizarem suas necessidades fisiológicas em condições precárias de higiene e desprovidos de privacidade, o que provoca riscos à saúde e atenta contra a dignidade da pessoa humana dos trabalhadores. Ademais, gera-se um risco adicional indevido, vez que os trabalhadores tem de se pendurar nas bordas da embarcação projetando seu corpo para fora da mesma para fazerem tais necessidades, o que importa em risco de queda e escoriações bem como afogamento. Considerando ainda que ficavam em média 18 dias sem atracar no cais, a falta de água potável e chuveiros implicava a ausência de banho por um período incompatível

com a dignidade do trabalhador que tinha TRATAMENTO ANÁLOGO A DE ANIMAL.

10) Deixar de elaborar e/ou de implementar o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais.

Constatou-se que SEIS trabalhadores dormiam no camarote sobre a casa de máquinas, ambiente fechado onde se situava o motor da embarcação, separados apenas por uma abertura, sem fechamento, no piso. Embora expedida a notificação, restou configurado, inclusive por explicações do empregador que não há PPRA.

11) Deixar de manter a bordo dos barcos os meios de salvamento e de sobrevivência apropriados, em bom estado de funcionamento e em quantidade suficiente, de acordo com as normas da autoridade marítima.

Durante a inspeção física e entrevista com os empregados embarcados, os trabalhadores afirmaram que o barco não tinha coletes salva-vidas, que também não foram localizados pela equipe de Auditores-Fiscais do Trabalho.

12) Efetuar descontos nos salários do empregado, salvo os resultantes de adiantamentos, de dispositivos de lei, convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Durante a inspeção física da embarcação e inquirições realizadas junto aos empregados, constatou-se que SEIS trabalhadores recebiam suas pagas concorrendo a descontos de diesel, gelo, equipamentos de proteção individual, comida para consumo na viagem de cerca de 18 dias, água e outros gêneros necessários ao funcionamento do negócio. É sabido que a prática desses descontos é ilegal, pois desloca da figura do empregador a responsabilidade de arcar com o risco do negócio, de modo que se numa viagem não houver lucro, os empregados saem com vales para nova investida. Assim, também, quando há ancoragem da embarcação para reparos, os obreiros ficam à disposição pelos dias de conserto sem nada receber. Ora, na prática, esse sistema se traduz em verdadeira falta de pagamento de salários pois a relação de emprego não se confunde com a de uma suposta parceria, que inexiste para quem apenas tem a energia de produzir e não é dono de meios de produção. No depoimento do mestre, Sr. [REDACTED] declarou: "QUE trabalha no barco [REDACTED] faz uns 9 anos com CTPS assinada, QUE ganha 3.5 partes; QUE o barco tem como despesas por viagem de 18 dias: óleo (R\$ 7200,00); rancho (R\$ 3200); gelo (R\$ 3200); material de pesca (R\$ 1000); pessoal de

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO RIO DE JANEIRO

fora que serve de "chapa" (R\$ 100 a R\$ 150 por dia de descarga); QUE nunca viu acidente de trabalho; QUE usam espinhel; QUE no mar, fica de 15 a 20 dias; QUE a parada do barco é considerada descarga e fica responsável pela limpeza e manutenção; QUE é o cozinheiro quem faz a compra de rancho; QUE no barco há estojo de primeiros socorros, coisas como aspirina, remédio para febre, etc; QUE dorme no primeiro casario sozinho; QUE a roupa de cama é do depoente; QUE controla os vales dos trabalhadores; QUE todos pegam vales; QUE a pescaria dificilmente não cobre o vale; QUE fazem exame de admissão; QUE tem as notas de compra e um caderno de anotações; QUE ao final da viagem fazem uma reunião e explica quanto deu; QUE o barco já ficou parado para fazer conserto uns dois meses este ano; QUE nesse caso, os pescadores também nada recebem, porque trabalham na base de comissão; QUE nesse ano, durante o conserto, não deu baixa na carteira de ninguém; QUE o peixe é variado e não podem pegar sempre o mesmo, pois perto da pedra pode ter prejuízo; QUE o melhor (mais caro) é o cherne; QUE primeiro se paga a despesa, que tiram uns 50.000 reais ou 70.000 reais e de despesa é uns 20.000 reais, que depois divide 45% para o dono do barco e 55% para tripulação; QUE toda a manutenção é com o dono; QUE todos os Equipamentos de Proteção Individual são colocados nas despesas; QUE a proprietária é [REDACTED]; QUE a dona tem mais três barcos e que o telefone da proprietária é [REDACTED] QUE estudou bem pouco e sabe ler e escrever mais ou menos." A exploração implicava em alojar os trabalhadores sobre a casa de máquinas.

13) Prorrogar a duração normal do trabalho, em regime de compensação, sem convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Durante a inspeção física da embarcação e inquirições realizadas junto aos empregados, constatou-se que SEIS trabalhadores perfaziam jornadas abusivas, iniciando o labor às 5h e terminando às 21h, na viagem de cerca de 18 dias. É sabido que a prática dessas jornadas é comum, não existindo revezamentos justos na tripulação que permitam um descanso longo e reparador, pois apenas praticam pausas de cerca de 1h. No mesmo sentido o Sr. [REDACTED], declarou: "QUE trabalha no barco "Lara" faz uns 6 anos com CTPS assinada, mas já saiu e voltou; QUE é o cozinheiro, que também ajuda no convés; QUE já ficou de 15 a 20 dias no mar; QUE estavam pescando na Barra; que começou à 1h da madrugada de hoje a fazer a descarga, que tiraram umas 4,5 toneladas; QUE não tem dor na coluna; QUE tiram com guincho e que no porão ficam o gelador e mais dois; QUE a parada do barco é de quinze dias e descansa; QUE a pesca é avisada pelo mestre que é o [REDACTED]; QUE gana duas partes e o [REDACTED] umas três e meia; QUE quem [REDACTED]

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO RIO DE JANEIRO

faz a compra do rancho é o depoente que gasta uns 3000 reais; QUE compra arroz, 10 litros de água por saída; QUE do tonel sai a comida; QUE a água mineral é reabastecida na despesa total; QUE também tiram do galão; QUE para banho usam do depósito do barco; QUE tomam banho no pátio; QUE usa o sanitário sem descarga; QUE jogam água no cais do barco; QUE quando chove não precisa tomar banho; QUE não usa protetor solar, mas quem usa traz de casa; QUE a bota, o macacão, a luva são do dinheiro de cada um; QUE só o gelador ganha o aliado que é o macacão; QUE os utensílios de cozinha são do barco; QUE o aliado dura uns seis meses e que deve custar uns 120 reais; QUE muitas vezes não teve um produto bom na pesca e ficaram devendo; QUE se ficarem devendo tiram na outra pesca; QUE duas viagens dura dois meses; QUE no barco tem uns remédios de febre, dor de cabeça, antibiótico; QUE o último acidente faz tempo; QUE a proprietária é [REDACTED] e que tem uns três barcos; QUE o valor das despesas é controlado pelo mestre e que o gelo e o óleo são apresentados por nota; QUE na hora do pagamento tudo é explicado; QUE de noite dormem e até umas 21 h vão pescando, começando umas 5h; QUE quando termina a pesca, há um revezamento para que cada tripulante faça uma hora de vigia; QUE o motor do barco fica ligado de noite; QUE fez exame de saúde, mas não sabe o que é o exame de audiometria; QUE fica na cama do casario do meio; QUE já fez as necessidades em alto mar pois é mais prático; QUE quando faz em alto mar, segura na ripa; QUE usa a mangueira para tomar banho no cantinho do barco; que depois de tirada as despesas, divide e 45% para o dono do barco e o restante para tripulação; QUE a refeição é às 10h para almoço; QUE comem sentados no chão e acabando de comer voltam a trabalhar; QUE no almoço é carne e de noite é peixe, arroz e feijão." Ora, na prática, esse sistema se traduz em verdadeira jornada exaustiva, pois a falta de controle é feita numa atividade de intensa exposição a sol, ruídos, umidade, chuvas. E não obstante exista a prática durante a viagem, ainda constatamos a participação de tripulantes na descarga que se iniciou a uma hora de manhã e continuava a ocorrer quando da interceptação da equipe em torno de 8h/ 9h. No depoimento do Sr. [REDACTED], foi declarado: QUE trabalha no barco [REDACTED] faz 1 ano e 3 meses com CTPS assinada; QUE na última viagem pegou R\$2.100,00 de vale para remeter a sua família, sobrando R\$ 500,00 do salário; QUE tira em média R\$ 1700,00; que é o gelador, mas que também ajuda no convés; QUE sente dores na coluna em razão de ajudar na descarga deste barco que é manual; QUE já ficou no mar por 23 dias; QUE que começou à 1h da madrugada de hoje a fazer a descarga, que tiraram umas 4,5 toneladas; QUE não usa filtro solar; QUE os equipamentos da proteção (macacão e botas) são pagos pelo empregado, QUE começa às 4h e 30 min o trabalho no mar, parando para comer cerca de 15 minutos, e que continua até cerca de

20:30hs; QUE chega muito cansado em casa; QUE traz roupa de cama de casa, que não tem travesseiro, que faz travesseiro da própria roupa, QUE dorme quando está muito cansado porque o barulho do motor incomoda; QUE faz as necessidades fisiológicas na maioria das vezes no costado do barco; que ganha uma parte e meia; QUE como tem que economizar água doce normalmente fica sem tomar banho pelo tempo da viagem, cerca de 15 dias; que não usa protetor solar, mas quem usa traz de casa; QUE a bota, o macacão, a luva são do dinheiro de cada um; QUE nunca viu a dona do barco no local; QUE estudou até a quarta série."

H) CONCLUSÃO:

São fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

Como objetivos fundamentais dessa república elegeu a constituição cidadã de 1988 a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais; bem como a promoção do bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

A Constituição Federal garante a todos os cidadãos brasileiros direitos iguais sem distinção de qualquer natureza, mormente o direito à vida e à liberdade. Garante, mais, que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante.

A Carta Magna dispõe também que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observadas a *função social da propriedade, a redução das desigualdades regionais e sociais e a busca do pleno emprego*.

Ainda, prevê o texto constitucional que a função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

"observância das disposições que regulam as relações de trabalho; exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores. Mas, assegura no Artigo 225 que "Todos têm direito

ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

No dizer do emérito Professor [REDACTED]

“Sabiamente, detectou a Constituição que o trabalho, em especial o regulado, asseguratório de certo patamar de garantias ao obreiro, é o mais importante veículo (senão o único) de afirmação comunitária da grande maioria dos seres humanos que compõem a atual sociedade capitalista, sendo, desse modo, um dos mais relevantes (senão o maior deles) instrumentos de afirmação da Democracia na vida social.

À medida que Democracia consiste na atribuição de poder também a quem é destituído de riqueza – ao contrário das sociedades estritamente excludentes de antes do século XIX, na História –, o trabalho assume o caráter de ser o mais relevante meio garantidor de um mínimo de poder social à grande massa da população, que é destituída de riqueza e de outros meios lícitos de seu alcance. Percebeu, desse modo, com sabedoria a Constituição a falácia de instituir a Democracia sem um corresponde sistema econômico-social valorizador do trabalho humano.

A valorização do trabalho está repetidamente enfatizada pela Carta Constitucional de 1988. Desde seu “Preâmbulo” esta afirmação desporta. Demarca-se, de modo irreversível, no anúncio dos “Princípios Fundamentais” da República Federativa do Brasil e da própria Constituição (Título I). Especifica-se, de maneira didática, ao tratar dos “direitos sociais” (arts. 6º e 7º) – quem sabe para repelir a tendência abstracionista e excludente da cultura juspolítica do país. Concretiza-se, por fim, no plano da Economia e da Sociedade, ao buscar reger a “Ordem Econômica e Financeira” (Título VII), com seus “Princípios Gerais da Atividade Econômica” (art. 170), ao lado da “Ordem Social” (Título VIII) e sua “Disposição Geral” (art. 193).

A Constituição não quer deixar dúvidas, pois conhece há séculos os olhos e ouvidos excludentes das elites políticas, econômicas e

¹ [REDACTED] Direitos fundamentais na relação de trabalho. Revista do MPT, nº 31, Ano 2006, págs. 20 a 46. Material da 1ª aula da Disciplina Atualidades em Direito do Trabalho, ministrada no Curso de Pós-Graduação Lato Sensu TeleVirtual em Direito e Processo do Trabalho – Anhanguera-UNIDERP | REDE LFG.

sociais brasileiras: o trabalho traduz-se em princípio, fundamento, valor e direito social”.

Em face de tais disposições cogentes contrapõem-se as condições a que estavam sujeitos os trabalhadores já descritas detalhadamente no presente relatório.

Houve completo desrespeito do empregador à letra e ao espírito dos preceitos constitucionais mencionados, que se estendeu à desobediência da legislação trabalhista infraconstitucional e aos tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil, a saber: as Convenções da OIT n.º 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e 105 (Decreto n.º 58.822/1966); 110 e 111, a Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto n.º 678/1992), os quais têm força cogente própria das leis ordinárias.

De se ressaltar que, em consonância com as disposições constitucionais, a Norma Regulamentadora do trabalho , exarada pelo Ministério do Trabalho e Emprego encerra arquétipos mínimos de saúde e segurança no meio ambiente de trabalho, sem atenção aos quais toma forma e corpo a degradação.

Por conseguinte, restou configurada a caracterização da degradação em todos os seus âmbitos num plano ontológico, já que, uma vez sujeitos os trabalhadores à situação ora relatada, eles têm destituída, ignominiosamente, sua dignidade e aviltada sua característica essencial de ser humano.

Contrariamente ao disposto na lei fundamental do Estado brasileiro, e consoante demonstrado neste relatório, o empregador, explorador da atividade, no que tange aos mencionados obreiros, ignora a valorização do trabalho humano e nega aos trabalhadores sob sua responsabilidade a existência digna, os quais são, respectivamente, o fundamento e o fim da ordem econômica.

Também patente a inobservância da função social da propriedade e, claro, da possibilidade de redução das desigualdades sociais, já que realçadas pelo empregador na sujeição dos trabalhadores a condições degradantes.

O empregador, com a conduta verificada pela equipe fiscal, não oferece a contrapartida esperada na geração de emprego de qualidade e distribuição de renda, na medida em que, como referido, submete os trabalhadores a condições degradantes de trabalho, instalando-os em

ambientes totalmente impróprios ao ser humano e não os remunerando de forma adequada; não fornecendo condições de alimentação condizentes.

Saliente-se, mais uma vez, que a sujeição dos trabalhadores a condições degradantes compromete não só a sua saúde e segurança, mas também, e não com menor significância, sua própria dignidade, aviltada pelo tratamento desumano a eles dispensado sob a escusa de reprodução de costumes.

Por esta forma, a exploração econômica, longe de favorecer o bem-estar dos trabalhadores, promove o enriquecimento ilícito do empregador em detrimento dos direitos fundamentais dos obreiros sob sua responsabilidade. Não há dúvida de que reduzem os tomadores dos serviços, assim, de forma significativa, seus custos com a contratação de mão de obra.

Tampouco é possível ignorar as normas internacionais que preconizam a obrigatoriedade de preservação dos direitos humanos, mormente daqueles dos trabalhadores. Aliado ao desrespeito à integridade, à saúde, às condições de trabalho e à vida dos trabalhadores, o empregador em questão, ao infringir o disposto nos tratados e convenções ratificados pelo Brasil, desrespeita a própria imagem do país diante da comunidade internacional.

Constatou-se na ação de fiscalização a submissão de um trabalhador a circunstâncias de vida e trabalho que aviltam a dignidade humana, caracterizando condições absolutamente degradantes, configurando, portanto, o conceito de trabalho análogo ao de escravo.

No texto “*Trabalho com Redução do Homem à Condição Análoga à de Escravo e Dignidade da Pessoa Humana*²”, o Procurador Regional do Trabalho da PRT/8ª Região, Dr. [REDACTED] define trabalho em condições análogas à condição de escravo como:

“o exercício do trabalho humano em que há restrição, em qualquer forma, à liberdade do trabalhador, e/ou quando não são respeitados os direitos mínimos para o resguardo da dignidade do trabalhador”.

Ainda, aduz que o que se faz, no trabalho em condições degradantes:

“é negar ao homem direitos básicos que o distinguem dos demais seres vivos; o que se faz é coisificá-lo; dar-lhe preço, e o menor possível”.

² Estudo que pretende indicar a dignidade da pessoa humana como fundamento maior da proibição do trabalho em que há a redução do homem à condição análoga à de escravo, à luz da alteração do artigo 149 do Código Penal Brasileiro pela Lei nº 10.803, de 7.12.2003.

Afirma, mais, que na atual consideração sobre a redução do homem à condição análoga à de escravo não é a liberdade o maior fundamento violado, mas a condição humana do trabalhador. No trabalho degradante, ainda que não se faça presente a restrição da liberdade, o homem é tratado como coisa; tem desconsiderada sua condição humana e é encarado como mais um bem necessário à produção. Assim, é a dignidade humana, ainda conforme o Dr. [REDACTED]

"o fundamento maior, então, para a proibição do trabalho em que há a redução do homem à condição análoga à de escravo.

Assim deve ser visto, hoje, o crime de redução à condição análoga à de escravo, até no caso do trabalho em condições degradantes.

É preciso, pois, alterar a definição anterior, fundada na liberdade, pois tal definição foi ampliada, sendo seu pressuposto hoje a dignidade".

Não há como discordar do douto Procurador quando, consequentemente, preconiza que:

"Não aceitar essa mudança, salutar e avançada, da Legislação brasileira, é ficar preso a dogmas ultrapassados. Não aceitar a mudança é querer negar que o homem tem sua dignidade ferida no mais alto grau não só quando sua liberdade é cerceada, mas também quando sua condição de homem é esquecida, como na hipótese do trabalho em condições degradantes.

Ora, não há justificativa suficiente para não aceitar que, tanto o trabalho sem liberdade como o em condições degradantes são intoleráveis se impostos a qualquer ser humano. É preciso aceitar que, usando uma palavra hoje comum, o "paradigma" para a afirmação mudou; deixou de ser apenas o trabalho livre, passando a ser o trabalho digno.

Não há sentido, então, na tentativa que se vem fazendo de descharacterizar o trabalho em condições degradantes, como se este não pudesse ser indicado como espécie de "trabalho escravo".

Na verdade, reproduzir essa idéia é dar razão para quem não tem, no caso para aqueles que se servem do ser humano sem qualquer respeito às suas necessidades mínimas, acreditando que este é o país da impunidade e da desigualdade."

Permitir que os exploradores da atividade econômica utilizem a degradação das condições de trabalho e a violação da dignidade de trabalhadores como facilidade para verem suas atividades capitalistas valorizadas a custos ínfimos, é conduta com que os entes públicos e a [REDACTED]

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO RIO DE JANEIRO

sociedade civil não podem compactuar. Assim, o conjunto de ilícitos relatados deve encontrar capituloção nos respectivos dispositivos legais, a fim de que sejam coibidas as práticas a eles relacionadas: O Tráfico de Pessoas e a Redução e coisificação do homem, no caso em tela.

Ressalvamos que as guias de Seguro-Desemprego não foram preenchidas na integralidade em face de total desinteresse dos empregados que sequer compareceram ao MTE, de acordo com orientação dada em ata de reunião.

Por parte do empregador, houve atitude de total menoscabo com as determinações da fiscalização, tendo o mesmo na data aprazada para pagamento, protocolado um requerimento de adiamento "sine die" da apresentação de documentos, juntando depoimentos que disse ser da lavra dos empregados, conquanto os mesmos sejam em sua maioria analfabetos e conste dos depoimentos diversas expressões jurídicas.

Do quanto dito, o poder público não pode se esquivar de sua responsabilidade em relação ao combate do quadro descrito. Desta forma, providências devem ser adotas a fim de que não se verifique mais tal situação. Em face do exposto, sugere-se o encaminhamento do presente relatório ao Ministério Público do Trabalho, ao Ministério Público Federal, ao Ministério da Justiça à Polícia Federal, à Previdência Social, ao Tribunal de Justiça e à Receita Federal do Brasil para providências cabíveis.

É o que temos para relatar!!!

Auditora-Fiscal do Trabalho
CIF [REDACTED]